EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0000000-00.0000.0.00.0000/50002

FORO REGIONAL XI - PINHEIROS - 1ª VARA CÍVEL

EMBARGANTE: BRUNO BIANCHI LOZATO PRADELLA

EMBARGADO: RUI CESAR CASSAVIA CALIL

VOTO Nº 9951

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Omissão – Indeferimento do benefício da gratuidade judiciária - Acórdão que apreciou os pontos expostos pela parte em sua peça recursal, negando provimento ao recurso – Embargante que busca, na verdade, a reforma do julgado, emprestando efeitos infringentes a estes embargos, que não se prestam a tal finalidade – Embargos rejeitados.

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos por AUTOR(A), em face do acórdão exarado nos autos de agravo interno (fls. 16/20 do processo n. 1011220-18-2018.8.26.0011/50001), que indeferiu a concessão da gratuidade processual.

O embargante alega que o acórdão não considerou adequadamente sua condição financeira, visto que possui saldo negativo de R$ 15.000,00 e uma dívida de quase R$ 80.000,00 no cartão de crédito. Como advogado autônomo, afirma que seus rendimentos são irregulares e foram usados para amortizar dívidas. Alega, ainda, que sua situação financeira mudou desde 2020/2021 e que agora enfrenta uma doença autoimune, o que agrava suas dificuldades. Requer a concessão da Justiça Gratuita, para garantir seu acesso ao Judiciário sem comprometer seu sustento.

É o relatório.

Os embargos devem ser conhecidos e rejeitados.

Com efeito, o v. acórdão de folhas 16/20 apreciou os pontos expostos pelo agravante/embargante.

O embargante opôs estes embargos declaratórios visando rediscutir teses que foram devidamente apreciadas no v. acórdão atacado, observando que a via processual escolhida não se presta a reexaminar matéria já apreciada e não se vislumbra a configuração de quaisquer das hipóteses elencadas no artigo 1.022 do Código de AUTOR(A), conforme segue:

“Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.”

Frise-se que não se verifica qualquer omissão, eis que o acórdão atacado apreciou detalhadamente as provas constantes dos autos, especialmente os documentos relativos à movimentação financeira e à declaração de rendimentos do embargante. A decisão foi proferida com fundamento na ausência de elementos que comprovassem a hipossuficiência financeira do embargante, ressaltando-se, inclusive, que os documentos apresentados indicavam movimentações incompatíveis com a alegada insuficiência de recursos.

No que concerne às novas alegações trazidas nos embargos, em especial à alegada alteração da condição financeira e ao diagnóstico de doença autoimune, cumpre salientar que, ainda que tal fato possa ter relevância jurídica para análise do pedido de gratuidade, o embargante não juntou qualquer documentação comprobatória que pudesse ratificar a mudança de sua situação econômica ou a gravidade da condição de saúde alegada.

Deste modo, o que se verifica é mera irresignação da parte com o resultado do julgamento, buscando efeitos infringentes a estes embargos, que não se prestam a tal finalidade.

Anoto, por fim, que não se vislumbra no v. acórdão ofensas a dispositivos legais, para fins de prequestionamento.

Nestes termos, pelo meu voto, rejeito os embargos de declaração.

JOSÉ AUGUSTO GENOFRE MARTINS

Relator